



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO N.:	01749/19
JURISDICIONADO:	Governo do Estado de Rondônia - GERO
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	- Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia no período de 01.01 a 05.04.2018; - Daniel Pereira, CPF n. 204.093.112-00, Governador do Estado de Rondônia no período de 06.04 a 31.12.2018; - Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, a partir de 01.01.2019.
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2018
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Instrução sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia, concernente ao exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 2018, e que consistem no Balanço Geral do Estado - BGE e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo, acerca da execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165, da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, consoante ao disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do TCE-RO (LC 154/96).

2. As referidas contas foram analisadas inicialmente no Relatório Técnico Inicial (ID 969067) e no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1114175). Dessa maneira, em concordância com o entendimento deste último relatório técnico, expediram-se o Parecer n. 226-2021-GPGMPC (ID 1123057) e a Decisão Monocrática n. 213/2021-GCWCS (ID 1125870), oportunidade em que foi definida a responsabilidade dos gestores.

3. Após a ciência dos responsáveis, aportaram nesta Corte de Contas as justificativas de defesa dos governadores Confúcio Aires Moura (ID 1150572), de Daniel Pereira (ID 1150535) e de Marcos José Rocha dos Santos (ID 1150568), conforme certidão técnica (ID 1150680), as justificativas/manifestações foram apresentadas tempestivamente.

4. Além disso, fora juntado aos autos o relatório expedido pela Controladoria Geral do Estado (ID 1150526), referente ao cumprimento do item II, tópico III, da Decisão Monocrática n. 213/2021-GCWCS, que questionou acerca do implemento das determinações exaradas nas decisões relativas às contas de governo anteriores.



5. Por fim, em cumprimento ao item VI da decisão monocrática mencionada, vieram os autos para a devida análise.
6. Dessa forma, neste relatório, apresentaremos a análise das justificativas ofertadas pelos responsáveis, emitindo opinião conclusiva sobre a instrução das contas e proposta de parecer prévio para subsidiar a decisão deste Tribunal de Contas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

7. Segundo consta na DDR (ID 1125870), as impropriedades e as irregularidades para os quais foram solicitadas audiências dos responsáveis foram as seguintes:
 - (A1) Inconsistência na base de dados da Dívida Ativa;
 - (A2) Subavaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em pelo menos R\$ 45,1 milhões;
 - (A3) Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo em pelo menos R\$ 18,5 bilhões;
 - (A4) Financiamento irregular de gasto público por meio de inadimplemento de obrigações com fornecedores na CAERD, SESAU e SEJUS; e,
 - (A5) Inconformidade dos instrumentos de planejamento.
8. Com efeito, as justificativas de defesa apresentadas pelos responsáveis buscaram enfrentar alguns dos pontos acima elencados e apresentar as razões de justificativas sobre suas responsabilidades.

1.1 Item I.I (a) da Decisão Monocrática-00213/21-GCWCS (A1) Inconsistência na base de dados da Dívida Ativa do Estado decorrente de créditos inscritos na carteira sem os requisitos necessários para confirmação do direito (CPF e/ou CNPJ, nome do contribuinte e inconsistências nos valores) representando um montante de R\$ 55.935.531,58.

9. De acordo com a justificativa de defesa do ex-governador **Confúcio Aires Moura**, a gestão da dívida ativa estaria passando por transformações no que concerne à organização normativa, dinâmica do processo de fluxos e rotinas de interligação de sistemas informatizados.
10. Alega que, no que se refere ao sistema de controle interno, foi no ano de 2018 que as primeiras mudanças aconteceram para que se obtivesse uma melhor gestão e aperfeiçoamento da dívida. Como exemplo, citou a edição do Decreto n. 23.277/2018, que dispõe acerca do sistema de controle interno, sendo ele um instrumento transformador para a realização da primeira grande mudança.
11. Discorre que, em atendimento aos atos e às decisões normativas expedidos pela Corte de Contas do Estado, especialmente a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, o Poder Executivo Estadual estruturou a Gestão de Riscos e Controle Interno em nível estratégico e operacional, com base no disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

12. Sustenta que fora editada a Lei Complementar n. 1.109/2021, por meio da qual o Governo do Estado de Rondônia, transformou a Superintendência de Contabilidade em Contabilidade Geral do Estado (COGES).
13. Afirma que os principais atores do processo de gestão da dívida (SEFIN, PGE e órgão central de contabilidade) têm adotado medidas, tais como edição de resoluções conjuntas e individuais e realização de mudanças de perfis sistematizados capazes de melhorar o controle da dívida. No ponto, fora juntado aos autos documentos que evidenciam essas ações (ID0023066429), ressaltando que, desde meados do ano de 2017, a gestão da dívida ativa fora normatizada e que as responsabilidades foram atribuídas a cada unidade gestora.
14. Ventila que o sistema de Controle de Estoque da Dívida Ativa fora concebido para atender a necessidade do governo para fins de controle e transparência em seus demonstrativos contábeis, uma vez que o Sistema de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (SITAFE) teria natureza dinâmica e incremental. Informa que a primeira versão desse sistema teria ocorrido somente no ano de 2019 e que, a partir de então, vem sendo aprimorado pelo grupo de trabalho, conforme a Portaria n. 598 de 27/08/2020.
15. Destacou, também, que fora criado o sistema de relatórios gerenciais do estoque da dívida ativa, em atendimento à Resolução n. 20/2018/SEFIN-ASTEC, instrumento capaz oferecer um acompanhamento detalhado desse estoque, além de disponibilizar as informações necessárias para posterior homologação e evidenciação contábil pelos setores competentes da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).
16. Especificamente sobre os termos do achado, o defendente sustenta que o valor evidenciado representa de cerca de 1% do total do estoque da dívida alcançada no ano de 2018, pois esse seria superior a 6 bilhões de reais. Além disso, aduz que esse achado tem a ver com erros de apresentação/migração do registro no sistema de estoque e com o surgimento de novos casos. Alega também que, no ano de 2020, foram identificadas outras CDAs que sofreram ajuste no sistema.
17. Informa, ainda, que, para sanear tal situação, em 14/12/2021, foi aberta ordem de serviço com o intuito de realizar o reprocessamento da informação, bem como para verificação da origem do erro. Em arremate, conclui que não existe robustez material e financeira que capaz de configurar distorção relevante e generalizada suficiente para macular as contas prestadas e o juízo dos indicadores fiscais.
18. No que tange às justificativas de defesa do ex-governador **Daniel Pereira**, inicialmente, argumenta que sua gestão, além de ter sido marcada por diversas limitações normativas e situações imprevistas, há que se considerar a reserva de competência atribuída aos técnicos e aos ordenadores de despesa, que impossibilitam a prática de uma conduta ideal nesse aspecto.
19. Explica que ocorreram dificuldades financeiras imprevistas durante o seu mandato, que impossibilitaram maiores investimentos no controle interno do estado, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- A repentina e imprevisível obrigatoriedade do **pagamento da dívida do Beron**, decorrente do contrato n. 003/98/STN/COAFI (Lei n. 9.496/1997), em que, no final do exercício de 2018, o estado fora obrigado a pagar a quantia de **80,9 milhões de reais** (12,1 milhões em agosto e 17,2 milhões mensais a partir de setembro de 2018), o que impediu completamente a execução das normas orçamentárias;
- A **greve dos caminhoneiros**, que ocasionou a perda de arrecadação do estado, no patamar aproximado de **130 milhões de reais**;
- A decisão do STF (suspensão de Tutela Antecipada n. 801), em novembro de 2017, que ordenou a **volta de 706 policiais aos quadros do estado**, gerando uma despesa de, aproximadamente, 45 milhões anuais. No ponto, ressaltou que, após tratar desse assunto pessoalmente com a Ministra Carmem Lúcia do STF, fora proferida nova decisão judicial para que os referidos policiais voltassem a ser remunerados pela União;
- A decisão do CNJ, que ordenara o **pagamento de valores retroativos** e de pagamentos mensais para satisfação dos **débitos dos precatórios** em atraso até o ano de 2024, inclusive aqueles que deveriam ser pagos desde o ano de 2010. Nessa situação, após atuação do governo, em 15 de outubro de 2018, fora concedida liminar pelo STF, suspendendo integralmente os efeitos do ato proferido pelo CNJ.

20. Continua afirmando que, embora essas circunstâncias tenham ocasionado a reformulação do orçamento estadual e que os investimentos inicialmente planejados não tenham sido executados, houve um superávit financeiro na fonte 100 de R\$ 178.313.000,00. Aduz que, para o alcance desse resultado, tomou as seguintes medidas:

- Aperfeiçoou o controle interno por meio da reestruturação da carreira da PGE/RO, por intermédio da promulgação da LC n. 1000/18, de iniciativa do Poder Executivo;
- Produziu o Decreto Estadual n. 23.277/2018, que dispôs sobre o controle interno, em atendimento ao artigo 2º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;
- Editou a Resolução nº 20/2018-SEFIN-ASTEC-PGE, que dispôs sobre os novos procedimentos a serem adotados pela SEFIN e pela PGE acerca da evidenciação contábil, no SIAFEM, da Dívida Ativa tributária e não tributária e deu outras providências;
- Realizou acordo, na data de 16/08/2018, com a STN, que enquadrou o Estado de Rondônia no art. 3º da Lei Complementar n. 156/2016, concedendo ao ente estadual a redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referentes à abertura de crédito concedido por ela;
- Transpôs cerca de 1.250 servidores estaduais aos quadros de pessoal da União, em virtude da EC 60/09;
- Dotou a CGE de servidores de carreira própria por meio de concurso público para auditor e assistente de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

21. Em seguida, assevera que, por todas as ações realizadas, está demonstrado que as falhas apontadas pelo corpo técnico não foram ocasionadas intencionalmente, porquanto a sua gestão chegou ao fim com a maior soma de dinheiro em caixa já visto história de Rondônia, até então.
22. Afirma que o controle interno é exercido, principalmente, pela PGE, pela GCE e pela SEFIN e que esses órgãos não só não sofreram ingerência por parte do governo executivo, mas também foram beneficiados com melhorias na estrutura das carreiras respectivas.
23. Justifica que eventual erro não poderia ser imputado ao governador, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência de Contabilidade fazem parte de um sistema próprio de controle, devendo eventuais erros recaírem sobre os gestores e os técnicos respectivos.
24. Diz que a responsabilidade deve recair também sobre os ordenadores de despesa de cada órgão, tanto no aspecto preventivo de planejamento de suas ações quanto nas suas prioridades, a fim de não incorrer em despesa sem prévio empenho, visto que se trata de Tomada de Decisão.
25. Argumenta que não há que se falar em falhas crônicas de planejamento, que fossem generalizadas, mas de falhas eventuais, possivelmente, ocorrido por descompasso nos contratos firmados e não observância das orientações da PGE e da CGE.
26. Sobre o Achado 1 (Suposta inconsistência na Base de Dados da Dívida Ativa), afirma que houve um avanço, considerando a edição da Resolução n. 20/2018/SEFIN-ASTEC, citado anteriormente. Além disso, afirma que, embora o corpo técnico tenha dito que as rotinas devam ser implementadas e monitoradas, não pode ser responsabilizado pelas omissões, pois o mandato encerrou-se em dois meses após a edição da referida resolução.
27. Cita que fora criado o sistema de relatório gerenciais do estoque da dívida ativa, parametrizado com a Resolução n. 20/2018/SEFIN-ASTEC, para acompanhamento detalhado e posterior homologação e evidenciação contábil pelos setores competentes da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.
28. Afirma, ainda, que eventual falha na execução dos procedimentos aplicados deveria ser concretamente identificada para apuração de responsabilidade.
29. Por fim, ressalta que o número de CDAs consideradas irregulares no ano de 2018 fora de apenas 374, em um universo de 387.181 emitidas, ou seja, menor que 0,1% do total, não podendo caracterizar, assim, uma falha relevante nem generalizada.
30. No que se refere à defesa do **Governador Marcos Rocha**, inicialmente, cita o Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, o qual dispõe sobre o sistema de controle interno. Também menciona a Lei Complementar n. 1.109/2021, em que transforma a Superintendência de Contabilidade em Contabilidade Geral do Estado – COGES (Processo SEI nº 0091.575401/2021-80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

31. Traz aos autos o histórico das ações realizadas até dezembro de 2021, no tocante ao aprimoramento da gestão do estoque da Dívida Ativa do Estado.
32. Informa que, considerando a relevância do tema, no ano de 2020, por meio da Portaria n. 598 de 27/08/2020, foi nomeado um grupo de trabalho, no âmbito da SEFIN, que ficou encarregado do aprimoramento do sistema de estoque da dívida ativa do Estado de Rondônia, incluindo o tratamento dos dados relativos à identificação do devedor e a atualização do valor das guias de dívida ativa por meio de API, conforme as regras dispostas no art. 9º da Resolução Conjunta nº 02/2018/ASTEC/SEFIN.
33. Informa também que foram identificadas as guias de CDA sem identificação do sujeito passivo que constaram no relatório de estoque do exercício de 2019, que foram questionadas pelo TCE/RO em reunião ocorrida na data de 30/09/2020.
34. Afirma que, no estoque de dívida de setembro/2020, **constaram 451 guias sem identificação**, não obstante o TCE tenha questionado a existência de 374 registros no ano de 2019. Informa, ainda, que, atualmente, as referidas guias foram identificadas e corrigidas, não mais havendo guias sem identificação.
35. Por fim, argumenta a ausência de relevância material, haja vista que esse achado demonstra uma proporção de menos de 0,1% do estoque da dívida.
36. Feito essa breve explanação, passo ao exame do mérito.
37. Pois bem.
38. Conforme a análise realizada no relatório técnico inicial (ID 969067), os dados analisados referem-se a saldo de direitos a receber do Estado no exercício de 2018 e 2017 e as inconsistências identificadas representam um montante de R\$ 55.935.531,58, representando aproximadamente 1,2% do total de créditos a receber de curto e longo prazo do Estado (R\$ 4,6 bilhões).
39. Porém, o relatório técnico inicial entendeu que, em que pese a baixa materialidade da distorção identificada (R\$ 56 milhões) comparado ao saldo total dos créditos a receber (R\$ 4,6 bilhões), as inconsistências revelam o baixo nível de confiabilidade dos títulos a receber e as graves deficiências nas rotinas de conciliação e fechamento contábil, portanto fora considerada a materialidade qualitativa da situação e o risco que representa para o patrimônio do Estado.
40. Não obstante a isso, pode-se observar que o exercício de 2018 fora marcado por diversas ações do governo estadual, especialmente no que se refere às melhorias na estrutura e no processo de evidenciação contábil da dívida ativa estadual, a exemplo da edição da Resolução n. 20/2018-SEFIN-ASTEC-PGE e da criação do sistema de relatório gerenciais do estoque da dívida ativa.
41. Dessa maneira, apesar da constatação pela auditoria de 374 registros incorretos, ao nos depararmos com o total do universo analisado, qual seja, 387.181 CDAs constituídas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ano de 2018, considerando as alegações dos responsáveis sobre os constantes aprimoramentos do sistema de estoque da Dívida Ativa, não é razoável concluirmos pela negligência do Chefe do Poder Executivo.

42. Isso porque é nítido que, embora claramente ainda existam falhas no processamento das CDA, todos os gestores que aqui se justificaram demonstraram, por meio das ações implementadas, a tentativa de aplicar melhorias e mitigar as falhas que o sistema tem apresentado, caracterizando, assim, a boa-fé na resolução do problema. Tanto é que as melhorias aplicadas pelo Governo do Estado foram reconhecidas pelo corpo técnico.

43. Além disso, imperioso destacar que, no ano de 2020, foram realizados ajustes no sistema de estoque, por meio da Portaria n. 598 de 27/08/2020, bem como realizada a identificação de outros registros incorretos, com a devida correção dessas situações, incluindo aqueles registros anteriormente identificados por este Corpo Técnico.

44. Todavia, por se tratar de sistema informatizado, deve o gestor em exercício estar em alerta quanto ao acompanhamento e aos incentivos de aprimoramento desse sistema, a fim de que eventuais falhas no momento dos registros dos créditos sejam mitigadas/extirpadas.

45. Nesse cenário, mesmo que não tenha restado configurada a negligência por parte dos defendentes, e a informação de que as distorções terem sido saneadas pela atual administração, as justificativas não alteram a posição patrimonial de 31.12.2018.

46. Dessa forma, concluímos que não é possível descaracterizar a situação, devido ausência de elementos que desconstitua a situação encontrada no achado, porém as justificativas dos responsáveis demonstram que não houve negligência por parte deste, ante às providências adotadas para saneamento da situação e enfrentamento dos riscos associados à Dívida Ativa.

1.2 Item I.I (b) da Decisão Monocrática-00213/21-GCWCS (A3) Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo em pelo menos R\$ 18,5 bilhões decorrente de contabilização do Passivo Atuarial pelo Estado incompatível com o regime de competência

47. Quanto à divergência entre a data base de informações da avaliação atuarial e a data do BGE, a justificativa do senhor Confúcio Moura (ID 1150572) alega que o Corpo Instrutivo se baseou na NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 54 (art. 38), mas que essas normas tiveram sua vigência iniciada a partir do exercício financeiro de 2019.

48. Quanto ao apontamento de prática contábil para representação do passivo atuarial inconsistente com as normas contábeis por utilizar a conta redutora do passivo a título de “cobertura de insuficiência financeira” excluindo do efeito patrimonial o reconhecimento do compromisso atuarial com o plano de benefício, alegou que foram adotadas medidas para melhorar a gestão pública ao desde sua gestão, o que possibilitou que a partir do exercício financeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

49. Alegou que o Poder Executivo passou a efetuar o registro relativo à obrigação do ente no total do saldo a integralizar utilizando a conta contábil 2.2.7.9.2.001.00.00 - outras provisões a longo prazo - INTRA OFSS, afetas às suas obrigações previdenciária, quanto ao Fundo Financeiro, de forma integral – na parte que compete ao Executivo Estadual - no valor de R\$ 9.225.905.981,32, devidamente evidenciado também nas Notas Explicativas do Balanço Geral do Estado, do exercício de 2020 e que este valor foi devidamente atualizado no exercício de 2021, para o saldo de R\$ 11.333.131.561,12, com base na Avaliação Atuarial válida para o exercício, por meio do documento 2021NL009213 (Processo SEI 0030.355457/2021-34).

50. Neste ponto, a justificativas apresentadas pelo governador Marcos Rocha (ID 1150568) contém afirmativas semelhantes.

51. Pois bem.

52. Em que pese as alegações de que não houvesse obrigação de que a data-base das avaliações atuariais fosse a mesma do balanço em virtude da vigência (a partir de 2019) das normas paramentos (NBC TSP 15 e Portaria 464/18) utilizadas pelo corpo técnico, esta não é suficiente devido a norma maior que é a Lei 9.717/98 a qual dispõe sobre a realização de reavaliação atuarial em cada balanço, portanto, embora tais normas infralegais que detalham a matéria de modo técnico ter sido mencionadas, tais normas foram utilizadas para melhor conceituar a matéria atuarial, não sendo adstrita à data-base em virtude de obrigação legal imposta pela lei 9.717/98.

53. No tocante a não apresentação integral da obrigação previdenciária junto ao Fundo Financeiro no Patrimônio do Estado, depreende-se que as alegações confirmam a existência desse fato em 2018, apesar de demonstrarem que a situação foi saneada.

54. Dessa forma, concluímos que as justificativas não descaracterizam o apontamento, porém em virtude do seu saneamento a posteriori deixamos de propor determinações quanto ao item. Além disso, os responsáveis demonstram que, providências foram gradualmente tomadas até a correção que ocorreu em 2020.

1.3 Item I.II da Decisão Monocrática-00213/21-GCWCS (A5) Inconformidade dos instrumentos de planejamento em razão de ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e a ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

55. A defesa do ex-governador **Confúcio Moura**, especialmente, sobre este achado, não se manifestou. Em linhas gerais, apenas, argumentou que essa distorção não seria capaz de macular o equilíbrio da gestão dos recursos.

56. Já a defesa do ex-governador **Daniel Pereira** aduz que, apesar do sistema SIPLAG ter como propósito de ser uma ferramenta de captação de dados para elaboração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

planejamento e orçamento governamental, de monitoramento e de avaliação do planejamento, o exercício de 2018 fora um período atípico, em que diversos obstáculos foram capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

57. Assevera, ainda, que as ações prioritárias são estabelecidas na LDO, efetivamente elaborada antes do início do seu mandato, assim como a elaboração do PPA. Portanto, segundo ele, não há que se falar em falha de planejamento, haja vista não ter sido responsável pelas normas orçamentárias a serem executadas em 2018.

58. Além disso, argumenta que não teve tempo suficiente para que fosse realizada qualquer alteração, tendo em vista os técnicos responsáveis por levar essa informação até ele não terem tomado as providências cabíveis.

59. Pois bem.

60. Conforme o relatório técnico inicial, as metas estabelecidas nas LDO's do Estado quando comparadas com as suas realizações apresentam dissonâncias relevantes. Isso quer dizer que, embora seja comum haver diferenças entre o planejado e o realizado, a distância entre esses dois parâmetros tem demonstrado que os instrumentos de planejamento não têm se revelado como um instrumento útil ao planejamento e controle de alcance das metas.

61. Deve-se asseverar que o ex-governador Daniel Pereira teve, por 8 meses, a possibilidade de alterar o instrumento de planejamento saneando as situações. No entanto, embora essa inconformidade seja relevante, não se pode atribuir a ele a totalidade das consequências advindas por instrumentos que sequer foram por ele idealizados.

62. Nesse sentido, não seria razoável imputar tal responsabilidade ao ex-governador Daniel Pereira, uma vez que, na prática, o curto período de 8 meses que findaria a gestão do mandato anterior e os diversos acontecimentos que marcaram o exercício de 2018, foram fatos relevantes que podem influenciar nas escolhas prioritárias de uma gestão.

63. Porém, em relação à responsabilidade do ex-governador Confúcio Moura, observa-se que este teria condições de realizar os ajustes necessários para o aprimoramento da criação dos instrumentos de planejamento e monitoramento das normas orçamentárias relativas ao exercício de 2018.

64. Conforme se observa, o defendente ex-governador Confúcio Moura já atuava na direção máxima do Estado de Rondônia pelo segundo mandato e foi o responsável, a partir do ano de 2011, pela criação e manutenção desses mecanismos de planejamento. Portanto, não se pode esperar conduta diversa do defendente.

65. Dessa forma, as alegações dos responsáveis não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, de forma que somente a responsabilidade do ex-governador Daniel Pereira pode ser atenuada em face do exíguo tempo à frente da gestão.



1.4 Item I.III da Decisão Monocrática-00213/21-GCWCS (A2) Subavaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em pelo menos R\$ 45,1 milhões

66. Segundo consta da defesa de ex-governador **Daniel Pereira**, em linhas gerais, o achado em questão (subavaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em pelo menos R\$ 45,1 milhões) foi equivocado, por existir um sistema de controle interno suficientemente sedimentado para evitar cancelamento de empenho e realização de despesa sem prévio empenho de forma irregular.

67. Alega que a praxe administrativa, desde a gestão anterior, conduz que todos os processos administrativos passem por uma análise prévia da Procuradoria Geral do Estado.

68. Aduz que os eventos listados foram identificados em pastas específicas, não configurando uma conduta generalizada e que seria indevido alegar omissão governamental, uma vez que teriam sido realizadas ações de mecanismos de controle.

69. Defende que a responsabilidade em razão da existência de eventual despesa irregular deve ser atribuída unicamente aos gestores das pastas específicas e que não seria razoável imputar a responsabilidade ao governador.

70. Dito isto, adentramos à análise do mérito.

71. Inicialmente, consigno que os trabalhos de auditoria são realizados com base em critérios pré-estabelecidos e no julgamento profissional do auditor, o qual pressupõe a avaliação sobre a obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada. Além disso, no exercício das suas funções, pode o auditor buscar identificar se algo a mais precisa ser feito para alcançar os objetivos gerais da auditoria, que é a emissão de conclusões baseadas nas evidências obtidas.

72. Nesse cenário, não há impedimento para que, após o conhecimento de fatos novos, os auditores, com base no julgamento profissional e utilização de novas técnicas de auditoria, cheguem à conclusão sobre a irregularidade, considerando a profundidade de análise das novas evidências obtidas.

73. Dessa forma, o fato de ter havido um julgamento prévio favorável nas contas de gestão de uma entidade em um contexto singular não tem o condão de, automaticamente, afastar a responsabilidade do dirigente máximo do Estado quando, numa análise sistêmica, se conclui pela sua responsabilidade sobre o funcionamento da estrutura de controle interno.

74. Isso porque distorções dessa natureza (cancelamento de empenho e realização de despesa sem prévio empenho de forma irregular) demonstram um controle interno ineficiente, que pode ter um efeito generalizado, impactando diretamente as decisões dos usuários da informação.

75. Assim, ainda que o defendente afirme existir mecanismos de controle estruturado, observa-se que, no que se refere ao cancelamento de empenho, não se pode afirmar que tais mecanismos tenham sido eficientes/suficientes, uma vez que essas distorções têm sido repetidamente identificadas nos trabalhos de auditoria dos exercícios pretéritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

76. Entretanto, não obstante a gravidade da irregularidade constatada, com relação ao defendente ex-governador Daniel Pereira, a responsabilização pela reiterada ocorrência dessas distorções, não pode alcançá-lo, haja vista o exíguo tempo que o referido gestor ficou à frente do cargo de chefe do poder executivo estadual (aproximadamente 08 meses), não restando configurada a sua negligência, no ponto.
77. Já a defesa do governador **Marcos Rocha** afirma que seria equivocado afirmar que inexistente controle interno atuante, uma vez que as despesas de exercícios anteriores têm apresentado um saldo reduzido nos últimos 05 anos, mostrando claramente que os controles vêm sendo aprimorados.
78. Aduz que, conforme Decreto n. 23.905, de 15 de maio de 2019, não só tem sido implementado e melhorado os controles, como também tem sido investido em capacitação e treinamento dos servidores públicos do Poder Executivo, sobretudo dos ocupantes de cargo ou função de chefia administrativa, financeira ou equivalente, bem como dos servidores lotados nos controles internos e nos setores de compra e licitações.
79. Destaca que apenas a prestação de contas, referente ao exercício de 2018, da SESAU fora julgada irregular, mas que as contas da SEJUS e da SEPOG foram julgadas regulares com ressalvas, não podendo, assim, repercutir negativamente nas contas de governo como um todo.
80. Afirma que, em meados do exercício de 2019, a Superintendência de Contabilidade editou o Roteiro Contábil n. 002/2019, acerca da anulação de empenhos do exercício corrente e que, a partir do decreto de regulamentação, conforme Processo SEI nº 0091.575401/2021-80, caberá a COGES, a prévia autorização dos cancelamentos realizados pelas unidades gestoras.
81. Pois bem.
82. Analisando os argumentos sustentados pelo governador Marcos Rocha, verifico que as despesas foram realizadas ao longo do exercício financeiro de 2018, período anterior a sua gestão. Dessa maneira, de acordo com o princípio da competência, o reconhecimento da despesa deveria ter ocorrido naquele exercício, com o correspondente registro contábil.
83. Ocorre que o dever de prestar contas não se refere apenas à entrega de documentos, mas, também, à demonstração de que os registros contábeis apresentados são confiáveis e condizentes com a realidade.
84. No caso em tela, as contas foram apresentadas pelo atual gestor, sem que essas despesas realizadas fossem registradas no passivo do exercício de 2018. Daí porque não se pode dizer que as contas demonstram a regularidade das movimentações financeiras do Estado, ainda que de forma delegada.
85. Não obstante a falha de monitoramento ocorrida no levantamento das contas pelo governador Marcos Rocha no reconhecimento dessa despesa, não verificamos a ocorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de negligência do referido defendente, nesse ponto, uma vez que o período de apresentação das contas objeto deste procedimento coincidiu com o seu primeiro ano de mandato.

86. Dessa forma, as alegações e documentos apresentados não alteram a situação encontrada, no entanto, não é possível concluir pela negligência dos gestores.

1.5 Itens I.IV e I.V da Decisão Monocrática-00213/21-GCWCS (A4) Financiamento irregular de gasto público por meio de inadimplemento de obrigações com fornecedores na CAERD, SESAU e SEJUS, em razão de cancelamentos de empenhos R\$52.196.562,30 e inadimplemento de obrigações R\$48.244.792,00.

87. No que se refere ao Achado A4 - Financiamento irregular de gasto público por meio de inadimplemento de obrigações com fornecedores na CAERD, SESAU e SEJUS, observa-se a sua subdivisão em dois, nos termos da DM n. 0213/2021-GCWCS. São eles: **a)** Financiamento irregular de gastos públicos em razão de cancelamento de empenho e execução de despesa sem prévio empenho no valor de R\$52.196.562,30 (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos); e **b)** Financiamento Irregular por meio de inadimplemento de obrigações na CAERD (Prejuízo Líquido em 2018) no valor de R\$48.244.792,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais).

88. Antes de adentrar no mérito, importante observar que o achado identificado no item *a* fora imputado ao ex-governador Daniel Pereira. Já a irregularidade elencada no item *b* é atribuída ao ex-governador Confúcio Moura.

89. Traçadas tais balizas, passo ao exame das manifestações dos defendentes.

90. A defesa do ex-governador **Confúcio Moura** afirma, inicialmente, que essa responsabilidade não poderia recair sobre ele, uma vez não ter sido ele quem praticara a conduta imputada no item *b*.

91. Defende que estes atos se tratam de atos de gestão, e não de governo, cuja competência para a sua realização é exclusiva dos respectivos secretários. Além disso, observa que não há comprovação nos autos de que o defendente tomara conhecimento de que esses atos estavam sendo praticados.

92. Argumenta que essas distorções não causaram insuficiência de desempenho e que todos os resultados e índices foram obedecidos.

93. Pois bem.

94. Em relação à CAERD, sabe-se que, apesar de apresentar-se como empresa estatal independente do ponto de vista formal, trata-se de uma entidade deficitária e que essa situação não tem sido mais surpresa para os gestores que assumem a chefia do governo estadual.

95. Os reiterados prejuízos acumulados por essa entidade ao longo dos anos, somado ao crescente capital de terceiros, trazem sérias preocupações a esta Corte de Contas, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

que, caso não haja uma mudança relevante na situação atual, o Estado deverá assumir, quanto logo, a CAERD, inclusive e especialmente o seu passivo, o que repercutiria diretamente no comprometimento da boa gestão dos recursos do governo estadual.

96. Nesse cenário, não há que se falar em responsabilidade única do gestor da entidade, tampouco em desconhecimento da situação aventada. Isso porque, no âmbito do sistema de controle, a situação apresentada pela CAERD tem sido recorrente e se apresenta como um alto risco de interferência no desempenho da gestão do Estado.

97. Portanto, não é possível isentar a responsabilidade do ex-governador pelo inadimplemento de obrigações com fornecedores e obrigações tributárias, uma vez que essa prática, além de ser vedada pela Lei de Responsabilidade, tem sido recorrente.

98. Ocorre que não existem elementos suficientes que demonstrem que o ex-governador Confúcio Moura se manteve omissos acerca disso, principalmente, no que se refere à ausência de determinações desta Corte de Contas nesse sentido. Portanto, entendo que não restou configurada a negligência da sua conduta.

99. A defesa do ex-governador **Daniel Pereira** argumenta que, para dirimir a situação problemática da CAERD, tomou a iniciativa de substituir totalmente a diretoria da entidade e que, segundo ele, essa atitude teve como consequência diversas melhorias imediatas.

100. No entanto, alega que o curto tempo da sua gestão o impediu que fizesse mais por essa entidade, tendo em vista as limitações normativas pelo período eleitoral.

101. Afirma que a gestão financeira da CAERD é autônoma e que eventuais falhas na emissão e cancelamento de empenho não podem ser assumidas pelo Poder Executivo. Além disso, assevera que o problema financeiro da entidade é resultado de vários anos e que não poderia ser sanado num espaço de tempo de 8 meses.

102. Por fim, apresenta diversas ações realizadas por sua gestão, a fim de mitigar os problemas apresentados.

103. Pois bem.

104. Observa-se que este achado, no que se refere à responsabilidade do ex-governador Daniel Pereira, diz respeito ao **financiamento irregular de gastos públicos em razão de cancelamento de empenho e execução de despesa sem prévio empenho no valor de R\$52.196.562,30** (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), **no âmbito da SESAU e SEJUS**.

105. No que se refere à realização de despesa sem prévio empenho, conforme o tópico anterior, observa-se que essa distorção é considerada grave e pode ter um efeito generalizado sobre as contas de governo.



106. Isso porque essas distorções advêm de um controle interno deficiente e há um elevado risco dessas irregularidades difundirem-se por toda a administração estadual, portanto, deve o achado permanecer.

3. CONCLUSÃO

107. Finalizados os trabalhos concluímos, neste momento processual, que as justificativas e esclarecimentos ofertados pelos gestores não possuem o condão de descaracterizar os apontamentos e as situações apresentadas na Decisão Monocrática-00213/21-GCWCS, embora em alguns achados tenha sido demonstrado o esforço da Administração em prevenir os riscos concretizados e/ou ações correções implementadas após o encerramento do exercício de 2018.

108. Neste trabalho, avaliamos o efeito das distorções sobre o Balanço Geral do Estado e concluímos que as evidências de auditoria, no achado A1 demonstra que a distorção não possui materialidade quantitativa para modificar nossa opinião, representando importantes falhas de controles sobre os quais a Administração já demonstrou a adoção de providencias, no entanto quanto aos achados A2 e A3, as evidencias são adequadas e suficientes para demonstrar que as distorções, em conjunto, além de serem materialmente relevantes, possuem efeitos generalizados. Isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário, modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando nos demais resultados e nas outras afirmações da Administração.

109. Em relação ao Achado A2 - Subavaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em pelo menos R\$ 45,1 milhões, sabe-se que essa distorção é consequência de um controle interno ineficiente, capaz de causar o efeito generalizado e impactar as decisões dos usuários da informação. Acerca da responsabilidade do ex-governador Daniel Pereira, deve-se levar em conta a gravidade da distorção, além da materialidade qualitativa relevante. Todavia, a recorrência desse achado não pode ser considerada como fator preponderante para a sua responsabilização, uma vez que o seu exercício teve um espaço relativamente curto de tempo. Já no caso do atual governador Marcos Rocha, em que pese sua inércia no reconhecimento da despesa identificada e as contas apresentadas não demonstrarem a regularidade das movimentações financeiras do Estado, não podemos concluir que o referido gestor agiu com negligência, tendo em vista que o período de apresentação dessas contas coincidiu com o seu primeiro ano de mandato.

110. Quanto ao achado A3, que evidenciara subavaliação do Passivo Atuarial em cerca de 18 bilhões ante ao valor apresentado no Balanço, os responsáveis demonstraram que a situação foi saneada partir do exercício de 2020 e 2021, ao reconhecerem a obrigação do Poder Executivo relativo ao Fundo Financeiro de forma integral no Balanço Patrimonial.

111. No que se refere ao Achado A4 - Financiamento irregular de gasto público por meio de inadimplemento de obrigações com fornecedores na CAERD, SESAU e SEJUS, observa-se a sua subdivisão em dois, nos termos da DM n. 0213/2021-GCWCS. São eles: **a)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Financiamento irregular de gastos públicos em razão de cancelamento de empenho e execução de despesa sem prévio empenho no valor de R\$52.196.562,30 (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos); e **b)** Financiamento Irregular por meio de inadimplemento de obrigações na CAERD (Prejuízo Líquido em 2018) no valor de R\$48.244.792,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais). Sobre a responsabilidade do ex-governador Daniel Pereira, em relação ao financiamento irregular de gastos públicos, reitera-se os mesmos argumentos já expostos em relação ao Achado A2, ou seja, não pode ser responsabilizado em razão do exíguo tempo à frente da chefia do estado de Rondônia, insuficiente para configurar a sua conduta negligente, nos termos do artigo 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO. Já em relação ao financiamento irregular na CAERD, sob a responsabilidade do ex-governador Confúcio Moura, sabe-se que essa conduta é vedada pela LRF. Além disso, tem-se perdurado por vários exercícios, de maneira reiterada e contínua. Todavia, como já explanado anteriormente, entendemos que não foi configurada uma conduta negligente.

112. Quanto ao achado A5, que trata de inconformidade dos instrumentos de planejamento, concluímos que, em relação à responsabilidade do ex-governador Confúcio Moura, observa-se que, tendo ele gerido o estado pelos mandatos anteriores, era de se esperar uma conduta ativa a fim de realizar os ajustes necessários para o aprimoramento da criação dos instrumentos de planejamento e monitoramento das normas orçamentárias relativas à 2018. No caso do ex-governador Daniel Pereira, não se pode esperar dele mudanças estruturais nos instrumentos de planejamento e controle de alcance das metas, considerando o curto período de seu mandato (8 meses). Todavia, deve-se observar que essa inconformidade, embora relevante, não possui efeito generalizado, uma vez que não influenciou diretamente no desempenho da gestão financeira e orçamentária do Estado.

113. Dessa forma, ratificamos as opiniões técnicas emitidas no relatório técnico inicial (ID 969067) decorrentes das opiniões técnicas de auditoria nos processos 01288/19 e 02042/19:

114. Quanto à conformidade da execução orçamentária e fiscal concluímos que, devido a relevância das irregularidades de financiamento irregular de gastos públicos em razão de cancelamento de empenho e execução de despesa sem prévio empenho no valor de R\$52.196.562,30 e financiamento irregular por meio de inadimplemento de obrigações na CAERD (Prejuízo Líquido em 2018) no valor de R\$48.244.792,00, conforme item 2.5 deste relatório, não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos.

115. Quanto à posição patrimonial, financeira e orçamentária evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que, em razão da materialidade das distorções evidenciadas quanto à subavaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em pelo menos R\$ 45,1 milhões e a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo em pelo menos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

R\$ 18,5 bilhões, as demonstrações contábeis consolidadas do Estado de Rondônia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando com as disposições das normas de contabilidade do setor público.

116. Quanto aos resultados gerais das contas, passamos a descrever os principais resultados evidenciados ao longo dos trabalhos de auditoria e instrução das Contas de Governo de 2018, a seguir:

117. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64. No entanto, os instrumentos de planejamentos apresentaram inconformidades com a LRF em razão de ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e a ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

118. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,52% e Fundeb, sendo 73,42% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (13,03%).

119. Quanto ao resultado previdenciário, a avaliação demonstrou que o Estado de Rondônia, mesmo com a Emenda Constitucional 20/98 e o marco legal previdenciário (Lei 9.717/98) que determina o equilíbrio financeiro e atuarial, historicamente, não compatibilizara o seu plano de benefício com o custeio necessário, de forma que não foi adotado plano de equacionamento de déficit atuarial, e sim a segregação de massa de segurados como medida alternativa, postergando os aportes de recursos para cobrir insuficiências de recursos para cobrir os benefícios previdenciários, contudo, a situação teve amparo nas normas instituídos pela União por meio da Secretaria de Previdência, órgão supervisor dos RPPS, portanto no que pese o impacto no equilíbrio fiscal, não há o que se falar de inconformidade legal.

120. Quanto ao princípio do equilíbrio imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, houve conformidade com o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, pois, a disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar ficou superavitária; o Poder Executivo atendeu ao limite de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 41,92% da receita corrente líquida, enquanto o Estado (Poderes e Órgãos) atingiu ao limite de 52,48%, de acordo com as disposições do art. 20, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, desconsiderando o Parecer Prévio 56/2002.

121. No entanto, conforme detalhado no item 1.5 deste relatório, houve financiamento irregular da despesa pública através de despesa sem prévio empenho, cancelamentos de



empenho e inadimplência juntos aos fornecedores, conforme detalhado no parágrafo “Opinião sobre a conformidade da execução orçamentária e fiscal”, fato que contrapõe a LRF e fere princípios orçamentários, sendo que essa a situação, a depender do caso, pode até configurar crime de responsabilidade uma vez que também atenta contra os ditames do orçamento.

122. Quanto às metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Estadual n. 4.112, de 17 de julho de 2017 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

123. Em relação cumprimento das determinações e recomendações, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 213/2021-GCWCSC, segundo o que foi demonstrado no Ofício n. 1332/2022/CGE-GOT, o Governo do Estado de Rondônia tem emanado esforços no cumprimento das deliberações desta Corte de Contas.

4. FUNDAMENTOS PARA PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

124. O trabalho demonstra claramente que o Balanço Geral do Estado não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, e a Administração não cumpriu com conformidade da gestão orçamentária e fiscal, sendo que as irregularidades que foram base para opinião adversa sobre o BGE e sobre a execução orçamentário têm o condão de comprometer os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme inteligência do inciso I do artigo 14 da Resolução 278/2019/TCE.

125. No entanto, parágrafo único do artigo 10 inciso I do artigo 14 da Resolução 278/2019/TCE, não temos evidências do exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração, haja vista que não foi possível verificar, de forma inequívoca, os elementos que comprovassem ação ou omissão dos responsáveis chefes do Poder Executivo que tenha resultado nas distorções do Balanço Geral do Estado e na não conformidade da execução orçamentária, uma vez que não foi possível avaliar as circunstâncias que indicassem que os resultados podiam ser evitados e eram de conhecimento do gestor, considerando ainda a descontinuidade dos lapsos temporal que cada um exerceu suas funções

126. Assim, o artigo 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO prevê que, para a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, faz-se necessária a cumulação dos incisos I e II, ou seja, deverá ser considerado não só as distorções ou irregularidades em si (inciso I), mas, também, se houve o exercício negligente ou abusivo do gestor (inciso II). Sobre a aplicação da referida resolução, destacamos que esta foi aprovada em maio de 2019, após encerramento do exercício em exame, sendo que esta possui objetivo de estabelecer parâmetros relativos ao processo de apreciação das contas, de forma que, em nossa avaliação, sua aplicação não traz qualquer prejuízo ao jurisdicionado, de forma que não fere o princípio da irretroatividade da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

127. Dessa forma, propomos a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo Estadual de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 35, da LC 154/1996, c/c o artigo 38, do RITCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

128. Pelo exposto, submetem-se os autos ao excelentíssimo senhor conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

6.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia no período de 01.01 a 05.04.2018, excelentíssimo senhor Daniel Pereira, CPF n. 204.093.112-00, Governador do Estado de Rondônia no período de 06.04 a 31.12.2018; e excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, a partir de 01.01.2019, com fundamento no parágrafo único do artigo 10 e artigo 14 da Resolução 278/2019/TCE, artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, e o artigo 38 do Regimento Interno do TCE-RO.

6.2. Alertar ao Chefe Poder Executivo acerca do financiamento irregular da despesa pública por fornecedores relativo a recorrente irregularidade de realização de despesa sem prévio empenho no âmbito das unidades do Estado, situação que defronta com a lei orçamentária e possui risco de configurar crime de responsabilidade do governador, o que demonstra fragilidade no sistema de controle interno da execução orçamentária estadual, devendo, portanto, avaliar a necessidade de gerir esse risco, por meio da resposta adequada para tratá-lo;

6.3. Dar conhecimento à Administração do Estado, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Assembleia Legislativa para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Porto Velho, 31 de março de 2022.

Ana Paula Neves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Auditora de Controle Externo - Matrícula 532

Supervisão

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

Revisão

Gislene R. Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 31 de Março de 2022



ANA PAULA NEVES
Mat. 532
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Março de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 31 de Março de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR